



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001895/2005-85
Recurso nº 342.800 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.512 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente DÉLIO HOLANDA ROLIM
Recorrida DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS.

A retificação do lançamento só é possível mediante a comprovação do direito em que se funde.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2010

Presentes os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 52 a 55 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Sítio Antero" localizado no município de Cajazeiras PB, com área total de 327,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5.815.592-9, no valor de R\$ 906,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.246,69.

A ciência do lançamento ocorreu em 05.12.2005, conforme AR de fl. 16.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 26.12.2005, em síntese:

"Origina-se o Auto de Infração, em referência, da omissão, por lapso, no preenchimento do Campo 07, Quadro 10, do DIAT-DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR-2001, que deveria indicar a área de utilização de produtos vegetais, de 25,00 hectares, da área do imóvel que é de 32,72 hectares.

Ao invés de informar 25,00 hectares como área de utilização no referido campo 07 (produtos vegetais), o declarante informou somente, no campo 11, que contém a soma dos demais campos deste Quadro 10. O lapso no preenchimento do DIAT é, então, manifesto."

Trata da utilização da terra, com produtos vegetais, através de contratos de parceria agrícola, firmados com lavradores da região, e pelos quais não auferem ao proprietário nenhum lucro. Por conseguinte, o grau de utilização da terra informado no campo 12 do Quadro 11 é o de 84,11% para produtos vegetais, e 100,00% para pastagens de gado. Anexa cópias de Contratos de Parceria Agrícola, com homologação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras e declaração de agro-pecuarista.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, tendo em vista que os contratos de parceria agrícola apresentados para justificar a utilização do imóvel, somente alguns são do ano discutido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

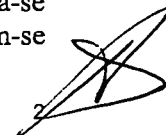
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Retifica-se a Declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, apenas quando fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

(...) Mediante análise dos documentos anexados, de fls. 21 a 47, constata-se que os de fls. 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 41, 44, 46 e 47 referem-se



a contratos a partir do ano de 2001. O contrato de fl. 42 está rasurado, inclusive nele consta que o período de validade é de apenas um ano, enquanto que no seu verso alude à periodicidade de 1990 a 2002 (com rasura).

Os contratos de fls. 21, 26, 30, 34, 35, 39, 40, 43 e 45 referem-se ao ano de 2000. A soma das áreas desses contratos totaliza 22 tarefas. Uma tarefa corresponde a 0,30 hectares. Portanto, as 22 tarefas correspondem a 6,6 hectares.

A DITR/2001 refere-se aos dados do período de 01.01.2000 a 31.12.2000. Os dados relativos ao período de 01.01.2001 a 31.12.2001 devem fazer parte da DITR/2002.

(...)

Havendo 29,7 hectares de Área Aproveitável e apenas 6,6 hectares de área utilizada, o Grau de Utilização passa de 0,0 para 22%. Neste caso, a alíquota permanece a mesma que corresponde aos imóveis com Grau de Utilização até 30%. Em consequência não há como se alterar o valor do imposto lançado neste auto de infração.

Ou seja, foi alterado o Grau de Utilização mas não de tal forma que fosse alterasse a categoria da alíquota de 30% já considerada no lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 62 e Laudo Técnico de fls. 63 a 71, solicitando que a área aproveitável da sua propriedade é de 25ha, sendo 19 ha de exploração agrícola e 6 ha para exploração pecuária.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

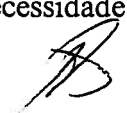
Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Verifica-se que a contribuinte contestou a utilização do imóvel para o ano de 2000, ITR 2001, contudo para comprovar essa alegação juntou o Laudo Técnico de fls. 63 a 71, que cuja visita técnica para elaboração do documento ocorreu em 12/12/2006. O próprio ART de fl. 71, indica que o período do serviço foi de 11/12/200 a 13/12/2006.

Isso posto, fica patente que o laudo apresentado, emitido mais de 5 anos, da data do período de referência da DITR que embasou o lançamento, não reúne condições para suportar a pretensão da prova pretendida, devendo ser mantidos os valores de utilização da terra considerado no lançamento.

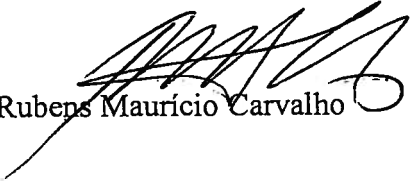
É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou

 3

risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências do ITR.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.


Rubens Mauricio Carvalho